

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR**Comissão Permanente de Licitação – CPL****PROCESSO CAR Nº: 2018.016.428-0****TOMADA DE PREÇOS 01/2018****JULGAMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

A Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional, neste ato representado por sua Presidente, designada pela Portaria 098/2017, vem em face do pedido de impugnação ao Edital, interposto pela empresa ITACARÉ CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP, pessoa jurídica de direito privado, ora impugnante, interessada em participar da TOMADA DE PREÇOS 01/2018, em 11/05/2018 interpôs seu pedido, via protocolo desta Companhia, tendo a mesma sido recebida por esta Equipe em 15/05/2018. Apresenta suas razões, para ao final decidir o que segue:

DOS FATOS

A pretensa licitante afirma em sua peça que o Instrumento Convocatório, na Seção I, item 1.3, subitens “b” e “c” do Edital, apresenta irregularidades na aplicação correta da lei e, que a exigência técnica da forma que se encontra, restringe a participação de empresas capacitadas para execução dos serviços.

Aduz ainda, que o atestado exigido, bem como a forma que é solicitado não tem respaldo legal, uma vez que o CREA não registra atestado de capacidade técnica em nome de pessoa jurídica, mas sim dos profissionais responsáveis técnicos da licitante.

Nesta senda, pautada suas razões nos arts. 48 e 55 da Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, combinado com a

Lei nº 8.883/1994 que veta combinado com o art.101 da Lei Estadual 9.433/05 e art.30, § 3º da Lei 8.666/13, entende que as exigências são cabidas para serviços de relevância técnica e valor significativo, por outro lado em sentido contrário a Comissão de Licitação impede a concorrência ampla para o certame, quando inclui nas exigências de capacitação técnica serviços sem relevância técnica que justifique sua inclusão. Portanto, acredita-se que vale a pena a alteração do edital, para que não contenha vício que possa obstruir sua legalidade.

DA ADMISSIBILIDADE:

Conforme assevera a Lei e o Capítulo III, Seção I, item 83 do Edital, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar, perante a autoridade máxima do órgão ou entidade licitante, o instrumento convocatório por irregularidade na aplicação da Lei Estadual nº 9433/05. A impugnação, feita em linguagem clara e utilizando-se, preferencialmente, do formulário constante do instrumento convocatório, deverá ser protocolada até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes das propostas, cabendo à Administração julgar a impugnação em até 03 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade de representação ao Tribunal de Contas. Desse modo, a impugnação é tempestiva.

JULGAMENTO:

Com relação às razões apresentadas pelo impugnante, a Presidente solicitou o posicionamento do setor demandante do serviço, conforme segue:

“entendemos que os itens tomados como referência são serviços com valores significativos por estarem no grupo "A" da curva ABC.
Com referência a questão técnica, é preciso observar não só a natureza do serviço, mas também a sua quantidade a ser realizada, exigindo assim uma logística diferenciada na sua execução para cumprir os prazos preestabelecidos.”

Assim, cumpre salientar que o objeto da Impugnação ao Edital, muito embora expostas em consideração, não macula a legalidade do procedimento.

DECISÃO

Por tudo quanto exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Presidente decide **CONHECER** da impugnação por ser tempestiva, para no mérito, **NEGAR-LHE** provimento com base no Parecer Técnico do setor demandante da presente licitação, responsável pela elaboração do Termo de Referência, permanecendo as condições editalícias incólume.

Salvador, 14 de maio de 2018.

Milena Souza Ricarte
Presidente